RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRONICO Nº 90020/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: ***00045.038611/2025-77***

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde – RSS (Grupos A, B e E) com fornecimento de contêiners, bombonas e refrigeradores médicos/científicos, a fim de atender às necessidades das unidades de saúde vinculadas à DAE, DAB E DVS, todas Diretorias da FMS.

INTERESSADA: CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA (GRUPO SN AMBIENTAL)

I - DA TEMPESTIVIDADE

A princípio, é mister ressaltar que o artigo 164, *caput,* no que tange a Lei 14.133/2021 estabelece a legitimidade de qualquer pessoa protocolar pedido de impugnação/ esclarecimento ao edital de licitação quando em sua análise visualizar a existência de irregularidade na aplicabilidade da lei ou vê-se quando necessário, esclarecimento quanto aos seus termos, tendo o cidadão prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame para realização de tal ato.

Desse modo, a fim de ratificar o exposto segue em sua integralidade o artigo supracitado:

> *"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."*

Assim sendo, informa-se que a abertura das propostas está marcada para o dia 24/03/2026, às 09:00 (nove) horas, conforme publicações oficiais, o pedido de impugnação foi apresentado (via e-mail), sendo, portanto, **TEMPESTIVO,** da forma que é disposta pela legislação vigente. Portanto, conforme o exposto, verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente pedido de impugnação, atendendo ao preconizado no art. 164, *caput*, da Lei 14.133/2021.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega, em síntese:

1. Necessidade de **parcelamento do objeto (divisão em lotes)**, alegando afronta à competitividade;
2. Inadequação do modelo que **permite subcontratação de etapas essenciais** (tratamento e destinação final);
3. Existência de **riscos operacionais e fragilidade na execução contratual**;

4. Suposta **ausência de justificativa técnica suficiente** para contratação em lote único;
5. Alegação de **restrição à competitividade e violação à Lei nº 14.133/2021**;
6. Pedido de **esclarecimento quanto à divergência de quantitativos** nos anexos do edital.

III – DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

A matéria foi submetida à Gerência de Assistência Hospitalar – GAH, que se manifestou por meio do Despacho nº 644/2026, informando que:

- **Foi adotada a divisão do objeto em dois lotes (Rede e HUT)**, visando ampliar a competitividade;
- **As regras de subcontratação foram adequadas**, ficando restritas à destinação final dos resíduos;
- Foram promovidas **alterações nas exigências de qualificação técnica**, com revisão de diversos itens do Termo de Referência;
- Os artefatos processuais (TR e ETP) foram **devidamente ajustados**.

Assim, verifica-se que a Administração:

- Avaliou tecnicamente os pontos suscitados;
- Promoveu ajustes pertinentes;
- Manteve a modelagem contratual com base em critérios técnicos e operacionais.

IV – DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

A Pregoeira, ao analisar a impugnação em conjunto com a manifestação técnica, adota integralmente o entendimento da GAH, pelas seguintes razões:

1. Do parcelamento do objeto

A alegação de ausência de parcelamento foi sanada no novo Termo de Referência, conforme manifestação técnica:

- O objeto **foi dividido em dois lotes (Rede e HUT)**;
- Tal divisão foi realizada com base em critérios técnicos, visando:
    - Ampliar a competitividade;
    - Preservar a eficiência operacional;
    - Garantir a adequada execução dos serviços.

Dessa forma, a Administração **observou o art. 47 da Lei nº 14.133/2021**, adotando o parcelamento na medida adequada à natureza do objeto.

2. Da subcontratação

A impugnante questiona a subcontratação das etapas essenciais.

Entretanto:

- A Administração **restringiu a subcontratação apenas à destinação final dos resíduos** ;
- Tal medida está em conformidade com o art. 122 da Lei nº 14.133/2021;
- Trata-se de atividade altamente especializada, que demanda:
    - Licenciamento ambiental específico;
    - Infraestrutura de alto custo.

Assim, a modelagem adotada:

- **Não fragiliza a execução contratual**;
- Ao contrário, **amplia a competitividade**, permitindo a participação de mais empresas.

3. Da alegação de restrição à competitividade

Para sanar tal alegação o setor técnico procedeu da seguinte forma:

- Dividiu o objeto em lotes;
- Ajustou exigências técnicas;
- Adequou regras de subcontratação;
- Revisou o Termo de Referência.

Tais medidas demonstram atuação **proativa e alinhada aos princípios da isonomia, competitividade e eficiência**.

4. Dos riscos operacionais alegados

Os riscos apontados pela impugnante são **hipotéticos e não comprovados**, pois o setor técnico estruturou o edital com:

- Exigências técnicas adequadas;
- Responsabilização integral da contratada;
- Regras claras de execução e fiscalização.

Portanto, não há elementos que indiquem comprometimento da execução contratual.

5. Da justificativa técnica do modelo adotado

A escolha do modelo contratual encontra-se devidamente fundamentada nos artefatos técnicos (TR e ETP), os quais foram **revisados e ajustados** conforme manifestação do setor técnico.

Assim, não há ausência de motivação, mas sim **decisão técnica fundamentada**.

6. Dos quantitativos dos anexos

Quanto ao pedido de esclarecimento:

- Eventuais divergências devem ser analisadas no âmbito técnico;

- Contudo, tal questão **não compromete a validade do certame**, podendo ser sanada por meio de esclarecimentos complementares, se necessário.

Dessa forma, verifica-se que:

- Parte da impugnação foi **acolhida e corrigida administrativamente**;
- Os demais pontos **não merecem prosperar**, por estarem devidamente justificados técnica e legalmente.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na manifestação da área técnica (GAH), **DECIDE-SE**:

1. **CONHECER da impugnação**, por ser tempestiva;
2. **ACOLHER PARCIALMENTE**, apenas para reconhecer que:
    - Os pontos suscitados foram analisados e **já ajustados pela Administração**, conforme manifestação técnica;

VI – CONCLUSÃO

A Administração Pública, em sua atuação, está adstrita, sempre, aos limites impostos pela lei, único instrumento apto a estabelecer o que seja do interesse público. A Administração, portanto, não possui vontade própria: sua vontade é a vontade da lei, sendo permitido fazer exclusivamente o que a lei autoriza.

Diante dos questionamentos apresentados pela interessada CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA (GRUPO SN AMBIENTAL) e da resposta apresentada pelo setor técnico e, considerando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, restou concluso que o pedido de impugnação foi respondido e, a Pregoeira decide conhecer o pedido de impugnação e, no mérito, julgar parcialmente procedente**.**

Teresina, 28 de Abril de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ROSANGELA GOMES DOS SANTOS
Data: 28/04/2026 13:24:23-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Rosângela Gomes dos Santos
Pregoeira